



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 2253/2024**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO**

**ASSUNTOS: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DESKTOPS E NOTEBOOKS - PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.**

---

**Ao Excelentíssimo Presidente,**

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a *“aquisição de 10 (dez) Desktops Dell OptiPlex Small com monitor e 3 (três) Notebooks com tela de 16”*, conforme Termo de Referência de fls. 31-.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 01-02; (b) DFD - 04-18, (c) Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 21-27, (d) aprovação do ETP – fls. 28, (e) Termo de Referência – fls. 31-43; (f) Indicação de Fiscal do Contrato e seu suplente – fls. 33, (f) Aprovação TR – fls. 46-47, (g) pesquisa de preços – fls. 50-101, (h) Aprovação da pesquisa de preços – fls. 102-103, (i) nota de pré empenho – fls. 111, (j) minutas do edital e anexos - fls. 113-123, e (l) nomeação do agente de contratação e equipe de apoio – fls. 125-126.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que a pretensão da contratação do referido serviço *“é uma medida que visa melhorar a atividade de setores que atualmente estão com equipamentos obsoletos ou com falta desses equipamentos”*.

Alega o ETP que *“a aquisição de novos desktops é uma medida estratégica para melhorar a eficiência dos setores que atualmente estão necessitando de equipamentos mais robustos. Atualmente, alguns servidores da Câmara Municipal de Anchieta estão desempenhando suas atividades em notebooks antigos, que podem não oferecer o desempenho necessário para tarefas mais exigentes.”*.

A pesquisa de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido nos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da NLL nº 14.133/21 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

*Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

- I - pregão;**
- II - concorrência;**
- III - concurso;**
- IV - leilão;**
- V - diálogo competitivo.**

O artigo 29, da mesma lei, por sua vez, afirma que **“adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

O artigo acima ainda afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

- I - preparatória;**
- II - de divulgação do edital de licitação;**
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- IV - de julgamento;**
- V - de habilitação;**





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VI** - recursal;

**VII** - de homologação.

**§ 1º** A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

**§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§ 3º** Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 4º** Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 5º** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

**§ 6º** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

**I** - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

**II** - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

**III** - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 111 a nota de pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Às fls. 44, verificamos a indicação do fiscal do contrato e de seu suplente, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto às minutas do edital e seus anexos, em atenção ao artigo 53, da Lei nº 14.133/21, estas devem ser examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital (fls. 113-123), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Compulsando ainda os autos, verificamos a não juntada da minuta do contrato, o que julgamos não será formulado.

Em continuidade, forçoso, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Por fim verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, bem estruturados e seguindo os princípios da legalidade e transparência previstos na Lei de Licitações. Em suma, estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, para prosseguimento regular do certame, mister fazer algumas advertências:

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

2 - Alertamos, também, que na forma do artigo 54, § 1º da NLL é obrigatória a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em jornal diário de grande circulação.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 06 de setembro de 2024.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
**Procuradora Geral**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **06/09/2024 16:53**

Checksum: **BBE9DCB91E93625B4D3EC4F0B471FD41C7E9D312CFB0E11F60831BB11A5E1F7D**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340037003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.